



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

LEI Nº 1.949, DE 15 DE JULHO DE 2024

“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE COLETA E DESCARTE DE ANIMAIS MORTOS DE GRANDE PORTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO”.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 57, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantado no âmbito do Município de Monteiro Lobato, o programa de coleta e descarte de animais mortos de grande porte.

Art. 2º Este programa destina-se a atender proprietários de animais mortos de grande porte do Município de Monteiro Lobato e tem por objetivo prestar os serviços de coleta e descarte destes.

Art. 3º O serviço a que refere o *caput* do artigo 2º, terão as suas custas disponibilizadas mediante o pagamento em boleto com vencimento no prazo de 30 (trinta) dias, equivalente a 05 (cinco) UFML – Unidade Fiscal de Monteiro Lobato, por animal e em parcela única.

§1º Não serão executados serviços do programa de coleta e descarte de animais mortos de grande porte, para os proprietários com débitos referentes a serviços desta natureza já prestados anteriormente.

§2º No caso em que o proprietário não seja identificado, e o animal estiver em área pública, a equipe responsável será acionada para providenciar a coleta e o descarte do animal, seja em área urbana ou rural.

§3º Após a solicitação, os serviços serão executados em até 48 horas.

§4º Os serviços de coleta e descarte não serão cobrados quando o proprietário for pessoa incluída em situação de baixa renda e, comprovadamente, demonstrar que não possui condições de arcar com as respectivas despesas.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

Art. 4º Os proprietários interessados em utilizar os serviços do programa de coleta e descarte de animais mortos de grande porte, deverão requerer os serviços a Secretaria de Meio Ambiente, apresentando os seguintes documentos:

- I. Documentos pessoais (RG e CPF);
- II. Comprovante de endereço; e
- III. Declaração de que o animal lhe pertence.

Art. 5º Todos os serviços serão atendidos, somente depois que o local onde se encontra o animal, seja supervisionado por meio de vistorias e visitas do pessoal encarregado de executar o programa.

Art. 6º Nos casos de execução de serviços em locais que forem detectados foco ou suspeita de foco de doenças de notificação obrigatória, a coleta e o descarte de animais mortos ficarão sujeitos a restrições, seguindo diretrizes das normas da Vigilância Sanitária vigentes.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos, planejamentos e controles relacionados à execução da Lei.

Art. 8º O prazo para atendimento da exigência estabelecida no art. 7º é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Câmara Municipal de Monteiro Lobato, 15 de julho de 2024.


Ver. EDJELSON APARECIDO DE SOUZA
- Presidente da Câmara -

Registrada e Publicada na Secretaria da
Câmara Municipal, aos 15 dias de julho de 2024.


Gigliola Corrã da Silva
- Escriurária -